



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000341/2004-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.323 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria AI - PIS e COFINS
Recorrente CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

INTIMAÇÃO POSTAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO.

O "*dies a quo*" do prazo para oferecimento da impugnação é a data em que a intimação postal é feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo válida, para esse efeito, a data de implementação da intimação dirigida ao endereço dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich..

Relatório

CETead - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou intempestiva a impugnação apresentada contra as exigências lavradas nos autos e não tomou conhecimento das razões de defesa nela suscitadas.

Relatório.

Os presentes autos, de nº10580.000341/2004-97, ao qual foi juntado por anexação o processo nº 10580.000343/2004-86, tratam de autos de infração de PIS e de COFINS, lavrados como exigências reflexas do tributo matriz, IRPJ que, juntamente com a exigência de CSLL, foram tratados no âmbito do processo principal de nº 10580.000345/2004-75. Todas as exigências - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS se referem a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

Os Autos de Infração se referem a diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados e/ou pagos. Informa, a auditoria fiscal, que durante o procedimento de fiscalização referente ao ano-calendário de 1998, foram detectadas diversas irregularidades na escrituração contábil da entidade, bem como o descumprimento de requisitos impostos pela legislação para o gozo da isenção tributária prevista para sociedades sem fins lucrativos. Diante da constatação dessas irregularidades, foi elaborado TERMO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, no âmbito do processo nº 10580.012455/2003-07, que foi juntado ao processo de exigência de IRPJ e CSLL - nº 10580.000345/2004-75.

Mas cópia do referido Termo foi anexada aos presentes autos. Nesse Termo a auditoria informa que, "em consequência da suspensão do benefício de isenção tributária e considerando a ineficácia da escrituração contábil apresentada, foi arbitrado o lucro da entidade com base nos valores recebidos dos clientes e depositados nas contas-correntes bancárias mantidas pela entidade, no referido ano calendário de 1998".

Os montantes tributáveis apurados pela Fiscalização constam do próprio Auto de Infração, discriminados mês a mês, e foram levantados conforme as planilhas elaboradas pela auditoria. Cópias da escrita contábil instruem o processo.

Além da descrição dos fatos que consta nos Autos de Infração, auditoria descreve, no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, os principais fatos ocorridos ao longo do procedimento fiscal, dentre os quais se destacam, além da lavratura do Termo de Suspensão de Isenção:

- A expedição do Parecer nº 309/2003-PJ, com a decisão do Delegado da Receita Federal de Salvador, determinando a suspensão da isenção fiscal da contribuinte;
- A lavratura de Autos de Infração de IRPJ, PIS e Cofins, com base no arbitramento do lucro da contribuinte;
- A tentativa frustrada de dar ciência pessoal da Decisão do Delegado da Receita Federal de Salvador e dos Autos de Infração em 26/12/2003, uma vez que a empresa encontrava-se fechada, em recesso, no período de 24/12/2003 a 05/01/2004;
- O envio dessa documentação por via postal para o endereço da empresa e para os endereços de dois sócios da empresa.

Diante da tentativa frustrada de cientificar a interessada pessoalmente das exigências foram enviadas cópias dos autos de infração aos endereços dos sócios e ao endereço da entidade. Os (AR) dos Correios retornaram com as seguintes datas:

- 26/12/2003 para o recebimento pelo sócio Fabricio Vasconcelos Soares,
- 30/12/2003 para o recebimento pelo sócio Altamiro Castilho de Almeida Filho, e
- 05/01/2004 para o recebimento na sede da empresa.

Cientificada das exigências apresentou, a entidade, em 04/02/2004 impugnações de mesmo teor aos autos de PIS e COFINS, nas quais alegou, em apertada síntese: que já teria ocorrido a decadência dos períodos lançados de ofício, visto que já teriam se passado cinco anos da ocorrência do fato gerador; que a quebra de sigilo bancário feita pela Fiscalização fere dispositivos constitucionais, vez que a Lei Complementar nº 105, de 2001, não poderia ser aplicada para a verificação de fatos pretéritos; que o Auto de Infração não seria claro quanto à descrição das infrações, à demonstração da base de cálculo e à correta indicação da fundamentação legal; que a multa aplicada seria confiscatória e feriria o princípio da capacidade contributiva; que o Estado não poderia cobrar juros de seus contribuintes; que a taxa Selic não foi criada por lei, não podendo ser aplicada para fins tributários;

Em despacho fundamentado, a Delegacia da Receita Federal em Salvador considerou intempestiva a impugnação interposta. Cientificada, a contribuinte ingressou com petição solicitando revisão do decidido no referido despacho.

A 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA considerou intempestivas as impugnações. Nesse sentido, depois de transcrever os dispositivos legais que regem o tema, esclareceu que a auditoria fiscal teria tentado efetuar a ciência pessoal das exigências em visita ao domicílio da empresa, ocasião em que encontrou a entidade fechada com aviso de recesso de 24/12/2003 a 05/01/2004.

Por tal razão foram encaminhadas cópias das exigências aos endereços de seus sócios/diretores e que tal se deu unicamente porque a tentativa de intimação pessoal restou prejudicada, e que seria impossível notificar a empresa no período de 24/12/2003 a 05/01/2004.

Estaria, assim, correto o entendimento da DRF que considerou a ciência dos Autos de Infração na data em que recebidos pelo sócio-responsável em seu endereço. Dessa forma, sendo válida e eficaz a intimação realizada em 30/12/2003, as impugnações protocolizadas em 04/02/2004, seriam intempestivas visto que realizadas após o transcurso do prazo de 30 dias.

Cientificada dessa decisão, em 08/10/2007 (Cópia do AR à e-fl. 1.534), apresentou a interessada, em 31/10/2007, recurso voluntário.

Nas razões de defesa aduz, resumidamente, que jamais poder-se-ia considerar como válida a intimação feita ao diretor em 30/12/2003. Nesse contexto aduz que, tendo indicado o seu domicílio fiscal e estando a empresa ativa, seria totalmente contrária ao ordenamento a autorização para a intimação da empresa via postal, através dos seus Diretores, em suas residências, em véspera de ano novo.

Observou que o Fisco dispôs do prazo de 5 anos para formalizar o lançamento e que não poderia ser penalizada por tal inércia, por não estar a entidade aberta por 6 dias do ano de 2003.

Salientou, ainda, que foram encaminhadas pela auditoria correspondências nos dias 26/12/2003 ao sócio Fabricio, no dia 30/12/2003 ao sócio Altamiro, e no dia 05/01/2004 ao domicílio da empresa. Todas recepcionadas e validadas pelo Fisco que desconsiderou aquelas efetuadas nos dias 26/12/2003 e 05/01/2004 unicamente para se beneficiar daquela recebida em 30/12/2003, data que seria mais favorável à Fazenda a contagem do prazo decadencial.

Em apertada síntese, estes são os argumentos expendidos no recurso voluntário.

Contudo, julgo pertinente informar que o processo principal de nº 10580.000345/2004-75 (IRPJ e CSLL), que trata dos mesmos fatos e de cujas exigências as de PIS e COFINS aqui tratadas são meramente consequência, já possui decisão definitiva na esfera administrativa de julgamento.

Como ocorre neste processo, naquele principal a impugnação também fora considerada intempestiva, pela Turma Julgadora de 1a. Instância, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos adotados no acórdão recorrido. Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte contra tal decisão, a 5a. Câmara, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 162.205, proferido em 17 de setembro de 2008, considerou como válida a intimação feita no domicílio da empresa, em 05/01/2004 e, assim, tempestiva a impugnação apresentada, determinando o retorno dos autos para que a Turma de Julgamento de 1a. Instância proferisse nova decisão analisando o mérito do litígio. O acórdão se encontra acostado às fls 1.509 a 1.512 daqueles autos.

Em julgamento realizado em 19/05/2010 a 2a. Turma da DRJ em Salvador/BA proferiu nova decisão, considerou procedentes as alegações da defesa, exonerando-a das exigências de IPRJ e de CSLL, com base nos seguintes argumentos que transcrevo, parcialmente, do voto proferido no Acórdão nº 15-23.831, de fls. 1.519 a 1.524, verso:

...

A Lei nº 9.430, de 1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, determinava a emissão de Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade/Isenção, a partir do qual a fiscalizada estaria oficialmente ciente de que seria tributada desconsiderando-se o benefício que desfrutava, por descumprimento de requisito descrito no parecer que lhe dá fundamento.

O Ato descrito em lei é essencial à validade da suspensão que veicula, não podendo sua falta ser suprida por qualquer outro instrumento, ainda que apresente os fundamentos e motivos da decisão.

...

Dessa forma, discordo do entendimento do SEORT, acerca da impossibilidade de emissão do Ato Declaratório de Suspensão da Isenção. Isto porque o art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996, não foi diretamente afetado pelo deferido na medida liminar concedida na citada ação direta de inconstitucionalidade e o Ato Declaratório de Suspensão deveria ter sido emitido, fundamentado na norma contida no § 3º, acima transcrito.

Sem a emissão do Ato Declaratório de Suspensão, a Contribuinte continua gozando do benefício da imunidade/isenção para o ano-calendário em questão e, por conseguinte, os Autos de Infração em litígio não devem prosperar, pois, em conformidade com o art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, somente após a efetivação da suspensão da isenção, por meio do competente Ato Declaratório suspensivo do benefício, é que a fiscalização poderia tê-los lavrado, ficando prejudicada a análise das questões preliminares e de mérito suscitadas pela Impugnante.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada para considerar inválida a suspensão da imunidade/isenção na forma como foi veiculada e, conseqüentemente, IMPROCEDENTES os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$1.112.565,40 (um milhão cento e doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$113.656,53 (cento e treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora.

Diante dos valores exonerados aquela autoridade recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que pelo Acórdão nº162.205, proferido em 9/5/2012 pela 3a. Câmara da 1a. Seção de Julgamento, considerou válida a suspensão do benefício, ainda que feita sob denominações não previstas pela legislação de regência. Referido acórdão se encontra às fls. 1.528 a 1.538 e deu provimento ao recurso de ofício e determinou que a Turma Julgadora de 1a. Instância apreciasse os demais argumentos trazidos pela entidade fiscalizada em sede de impugnação, prolatando nova decisão.

Pelo Acórdão nº 15-032.506, de 22 de maio de 2013 a 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação apresentada contra a suspensão do benefício da isenção e procedentes em parte os lançamentos de IRPJ e de CSLL, reconhecendo a decadência dos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1998, com interposição de recurso de ofício, tendo em conta os valores exonerados. A interessada não apresentou recurso voluntário contra a parte mantida e, assim, foram apartados para cobrança em outro processo, o crédito tributário relativo ao 4o. trimestre de 1998, mantido no julgamento.

Apreciando o recurso de ofício a 3a. Câmara da 1a. Seção do CARF, pelo acórdão nº 1301-001.413, de 13/02/2014, negou-lhe provimento, mantendo a exoneração das exigências relativas aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1998 (fls. 1.605/1.616). Dessa decisão não foi interposto recurso, seja pela parte, seja pela Fazenda, o que determinou o transito em julgado da decisão e o arquivamento do referido processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como constou do relato, o processo principal de nº 10580.000345/2004-75 (IRPJ e CSLL), que trata dos mesmos fatos e de cujas exigências as de PIS e COFINS aqui tratadas são meramente conseqüência, já possui decisão definitiva na esfera administrativa de julgamento.

Como ocorre neste processo, naquele principal a impugnação também fora considerada intempestiva com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos adotados no acórdão ora recorrido.

Dada a íntima relação de causa e efeito entre a exigência matriz, de IRPJ e as reflexas exigidas nos presentes autos, de PIS e COFINS, devo adotar a mesma razão de decidir, a mesma motivação e os mesmos critérios jurídicos adotados no acórdão que julgou aquela exigência principal.

Nesse sentido, reproduzo o voto proferido em 17/09/2008 no Acórdão nº 162.205, pela 5a. Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1.509/

...

Por força do disposto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação por via postal far-se-á no domicílio tributário do sujeito passivo.

No presente caso, foram implementadas três intimações postais, duas nas residências dos sócios e uma no domicílio da contribuinte.

Não ficando ao alvedrio da Receita direcionar a intimação ao domicílio de sua escolha, sendo, ao contrário, cogente que ela se faça no domicílio do sujeito passivo, não pode ser tida como válida, para efeito de contagem do dies a quo do prazo assinado para oferecimento da impugnação, a data em que as intimações direcionadas aos sócios foram recebidas nos seus respectivos endereços.

Esse prazo somente se inicia com a implementação da intimação no domicílio do sujeito passivo e, como isso ocorreu no dia 05/01/2004, afigura-se tempestiva a impugnação oferecida no dia 04/02/2004.

...

Em face destas razões, as quais adoto, voto no sentido de considerar tempestiva a impugnação apresentada contra as exigências de PIS e de COFINS e determinar o exame do mérito do litígio pela Turma Julgadora de 1a. Instância.

Registro que por imposição da já assinalada relação de causa e efeito entre as exigências matriz (IRPJ) e reflexas (PIS e COFINS) e, ainda, em respeito à economia processual, seja observado o quanto decidido nos autos do processo da exigência matriz de IRPJ de nº 10580.000345/2004-75, já transitado em julgado.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10580.000341/2004-97
Acórdão n.º **1801-002.323**

S1-TE01
Fl. 5

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA